ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6499

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 20/06/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 124/2006. Dispõe sobre o funcionamento, administração e gerenciamento do imóvel denominado "Shopping Popular"; revoga a Lei nº 3.076, de 27/12/2002 e o artigo 1º da Lei nº 3.188, de 11/02/2004, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.639, de 25/08/2006).

Controle Interno – Caixa: 9.3 **Posição:** 20 **Número de folhas:** 33

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cx: 9.3
Ordem: 20
nº fls: 28

124/2006
15.08.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2006

Lei nº 3.639, de 25/08/2006

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Funcionamento, Administração e Gerenciamento do Imóvel Denominado Shopping Popular e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 20/06/2006
Comissão de Legislação e Justiça

1 -
2 - VISTAS POR 1 DIA EM. 04.07.2006
3 - ADIAMENTO DE DISCUSSÃO EM
4 - 01.08-2006.
5 - ADIAMENTO DE VOTAÇÃO EM
6 - 08.08.2006
7 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
8 - EM 15.08.2006, SEM EMENDAS.
9 -
10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº. ____, de_____ de 2006.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO IMÓVEL DENOMINADO DE SHOPPING POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros(MG), por seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O imóvel objeto da presente Lei constitui-se de área de terreno medindo **2.395,87 m2** (dois mil, trezentos e noventa e cinco metros e oitenta e sete centímentros quadrados), compreendida entre as Ruas Dr. Santos (Praça Dr. Carlos Versiani), Rui Barbosa, São Francisco e Coronel Antônio dos Anjos, no centro comercial desta cidade, denominado de "Shopping Popular Mário Ribeiro da Silveira", de propriedade da Autarquia Municipal - Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, entidade de direito público conforme Leis Municipais nº. 2.661, de 30 de dezembro de 1998 e Lei nº. 2.715, de 20 de maio de 1999.

Art. 2º. O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, deverá dar ao imóvel a destinação que entender mais conveniente e que melhor atenda aos interesses de seus segurados, observando sempre o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o art. 40 da Constituição Federal e das Leis Municipais nº. 2.661, de 30 de dezembro de 1998 e 2.715, de 20 de maio de 1999.

Parágrafo único- Poderá, igualmente, destinar ao bem, descrito no art. 1º desta Lei, fins comerciais ou outro que melhor atenda os interesses dos segurados, garantidos os direitos dos permissionários à época investidos em permissão de uso.

Art. 3º. Os atuais ocupantes dos espaços destinados a: lojas, estandes e quiosques ou outros espaços livres, terão preferência de permissão de uso, desde que atendidas as condições definidas pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, com anuência do Conselho Municipal de Previdência, devendo o PREVMOC estabelecer em regulamento: formas de pagamento, prazo de contrato, índice de correção, valor do condomínio e demais despesas que decorram da manutenção e utilização do imóvel e/ou espaço.

Art. 4º. Descumpridas qualquer das condições estabelecidas no artigo anterior, o permissionário perderá o direito de permissão de uso, arcando com todas as responsabilidades assumidas, conforme definido em regulamento expedido pelo PREVMOC.

Art. 5º. O funcionamento do Shopping Popular obedecerá as regras da legislação civil e comercial e, ainda, em razão de sua natureza, os princípios constitucionais administrativos e previdenciários.

Art. 6º. A administração e o gerenciamento caberão ao PREVMOC, obedecidas as regras do regulamento.

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

Art. 7º. Poderá o permissionário usuário transferir exclusivamente a cessão de uso, tão-somente, para os ascendentes e descendentes até o 2º grau, sob pena de cancelamento automático da permissão irregular.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o artigo 4º disporá sobre a forma de transferência da cessão de uso.

Art. 8º. O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros poderá firmar convênios com o Município visando a parceria de serviços de peculiar interesse recíproco, tais como, limpeza e segurança, estendendo, no que couber, a União e ao Estado, visando o equilíbrio financeiro e atuarial da autarquia municipal.

Art. 9º. O PREVMOC consolidará toda a legislação previdenciária municipal no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) e a disponibilizará para todos os órgãos e entidades públicas do Município, visando a harmonização do conhecimento previdenciário.

Parágrafo único. Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias por ato do Prefeito Municipal de Montes Claros – MG.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 3.076, de 27 de dezembro de 2002 e o art. 1° da Lei Municipal n°. 3.188, de 11 de fevereiro de 2004.

Município de Montes Claros, 16 de junho de 2006.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 20 DE JUNHO DE 2006
PRESIDENTE

O presente Projeto de Lei é resultado de uma Audiência Pública realizada pela Câmara Municipal, sendo legal e constitucional conforme Parecer da Assessoria Legislativa.

[illegible] – 21.06.06.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 15 DE AGOSTO DE 2000
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

Montes Claros (MG), 16 de junho de 2.006.

Ofício n°.: PJ / 055 / 2006
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviço: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter ao exame e aprovação dessa Casa o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade dispor sobre o funcionamento, administração e gerenciamento do imóvel denominado de *Shopping Popular*.

Destina-se ainda o Projeto de Lei estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário público dos servidores municipais, além de uniformizar as regras para exploração do espaço do referido bem público.

Por fim, o Projeto de Lei garante aos atuais permissionários a preferência na renovação dos contrato de permissão de uso e dá outras providências.

Certos da relevância do tema, em face do interesse público ao qual visa, encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei incluso, cuja aprovação solicitamos.

Neste ensejo, renovamos a V. Exª. e aos seus ilustres pares, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
NESTA

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº____/2006,
"QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO, ADMNISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO IMÓVEL DENOMINADO SHOPPING POPULAR E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS".

EMENDA UM:

Altera o parágrafo único do artigo 2º. que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Parágrafo único: Poderá igualmente, destinar ao bem descrito no artigo 1º. desta lei, fins comerciais ou outro que melhor atenda os interesses dos segurados, garantidos os direitos dos permissionários à época investidos em permissão de uso, desde que a decisão tenha sido deliberada em Assembléia, por 2/3(dois terços) dos servidores em 1ª. convocação e maioria absoluta em 2ª. convocação, a ser feita pelo Sindicato dos Servidores Municipais".

EMENDA DOIS:

Altera a redação do artigo 3º e acrescenta incisos e parágrafos, conforme a seguinte redação:

" Art. 3º – Os ocupantes dos espaços destinados a:lojas, estandes e quiosques ou outros espaços livres, desde a data de 31\12\2004 e que ainda se encontram instalados terão preferência de permissão de uso, desde que atendidas as condições definidas nesta lei".

Inciso I - Considera-se permissionário de uso do "Shopping Popular" todos aqueles que em 1º de março de 2006, se encontravam, na condição e no exercício de atividades de lojistas no interior deste empreendimento; tendo como origem ou derivação a Lei Municipal nº 3.076/92.

Inciso II – Não se aplica a denominação de lojistas aos ocupantes dos demais espaços, ou sejam, quiosques, estandes e outros; cuja ocupação efetivará via licitação pública'.

Inciso III - Os atuais ocupantes deverão comprovar o disposto no inciso I em até 120 (cento e vinte dias) corridos, sob pena de perda do direito de uso; anexando à concordância os seguintes documentos:

a) Certidão de regularidade de situação junto a administração do empreendimento "Shopping Popular" ou certidão de comprovação de parcelamento do débito junto ao PREVMOC.

b) Certidão negativa de ações trabalhistas.

Inciso IV - A permissão de uso será onerosa, conforme o preço de avaliação de mercado, submetido a uma Comissão denominada de "Comissão Shopping Popular" que será formada pelos seguintes membros, a saber:

a) pelo Secretário Municipal de Indústria e Comércio e Turismo;

b) pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

c) três representantes do grupo de lojistas;
d) três representantes do Conselho Municipal de Previdência CMP;
e) pelo Diretor Executivo do Prevmoc; e
f) Um representante do Poder Legislativo.

§1º - O representante do Prevmoc não terá direito ao voto, exceto pelo voto de desempate.

§2º - Os preços de aluguéis, condomínios e outros aprovados pela Comissão do Shopping Popular e homologados pelo Diretor Executivo, serão publicados por ato próprio deste.

§3º - Os preços dos alugueis das lojas serão os seguintes: R$ 75,00 (setenta e cinco reais) até 01/03/2007 e de R$ 100,00 (cem reais) mensais a partir desta, com duração de um ano. O índice de correção a que se refere acima não poderá, em nenhuma hipótese ser superior ao índice oficial de inflação definido pelo Governo Federal.

§4º - O contrato de permissão de uso das lojas serão de três anos, podendo ser renovado automaticamente pelo mesmo período, desde que observadas as regras desta lei.

§5°- Poderá a Comissão do Shopping Popular, estabelecer critérios de valoração do condomínio, conforme o reflexo econômico e localização do espaço e de consumo diferenciado de energia elétrica, respeitada a tabela de cálculo de consumo de equipamentos, conforme fórmula: Quantidade X Potência X Tempo X Dias de Utilização.

§6° - Os membros do Conselho do Shopping Popular não terão direito a remuneração.

§7° -- São atribuições da Comissão:
a) reunir-se ordinariamente bimestralmente, sempre na segunda quinzena do mês ou extraordinariamente, mediante provocação de cada um dos seus membros, legitimados nos termos desta lei, na sede do PREVMOC, que deverá proporcionar-lhe toda a estrutura básica para expedição de seus atos, devendo na primeira reunião fixar o calendário das reuniões ordinárias;
b) Eleger o presidente da Comissão com mandado de 2 anos, sendo permitida, uma única recondução;
c) O Presidente eleito poderá designar um integrante para secretariar os trabalhos;
d) Os atos expedidos pela Comissão têm caráter consultivo, devendo ser homologados ou não pela diretoria executiva do PREVMOC, sempre fundamentados;
e) O preço público definido pela Comissão levará em consideração o valor do investimento do Shopping Popular, no que couber, sempre na busca do equilíbrio financeiro e atuarial do Prevmoc;
f) As decisões do Conselho do Shopping Popular em todas as matérias a ele submetidas obedecerão o quórum maioria simples dos presentes;
g) Considerar-se-á instalada a reunião da Comissão do Shopping Popular com, no mínimo, 4 (quatro) membros, incluído o representante do PREVMOC."

§8° -- Compete à Comissão do Shopping Popular analisar, especificamente:
a) as questões atinentes ao funcionamento e gerenciamento do Shopping Popular;
b) o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei para os permissionários de uso do Shopping Popular.

§9° - O permissionário obriga-se ao pagamento do preço estipulado pela diretoria referente à permissão de uso, bem como da taxa de manutenção e conservação do Shopping Popular, conforme manifestação da Comissão Shopping Popular e homologação da diretoria do PREVMOC, sob pena de revogação desta, quando o prazo ultrapassar 90 (noventa) dias, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial.

§10 - As infrações decorrentes do disposto neste artigo e outras serão submetidas à Comissão para sua análise e parecer, mediante provocação de terceiros ou de ofício.

I – Extinta a permissão de uso, deverá o PREVMOC, mediante licitação pública, fazer nova cessão nos termos da legislação em vigor.

II – Não constitui objeto de permissão o estacionamento.

§11 - Compete ao Presidente da Comissão do Shopping Popular:

a) ocorrendo empate nas decisões em razão da ausência de um membro ou da ausência do Diretor Executivo do Prevmoc, convocar imediatamente reunião extraordinária, para conclusão do julgamento, cabendo ao membro que se manifestara anteriormente ratificar ou não o voto proferido, caso queira;

b) encaminhar as decisões da Comissão, no máximo, em 72 horas para o Diretor Executivo do PREVMOC, sob pena de desconhecimento desta.

§12 - Poderá convocar reunião extraordinária:

a) O Presidente da Comissão;
b) O Diretor Executivo;
c) O Presidente do Conselho Municipal de Previdência.
d) Um Representante dos Logistas.

§13 - A convocação será precedida de ato formal, com pauta preestabelecida, com prazo nunca inferior a dois dias úteis.

§14 - Na sessão extraordinária, o Conselho do Shopping Popular somente analisará sobre a matéria para a qual foi convocado, salvo a hipótese de indefinição dos valores de condomínio e aluguel, que deverão ser analisados, com prioridade absoluta, à vista dos princípios previdenciários do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto Municipal de Previdência.

EMENDA TRÊS:

Altera o art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. - Descumpridas quaisquer uma das condições estabelecidas nos artigos anteriores, o permissionário perderá o direito de permissão de uso, arcando com todas as responsabilidades assumidas; conforme definido nesta lei.

EMENDA QUATRO:

Altera o art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. – A administração e o gerenciamento caberão ao PREVMOC, obedecidas a legislação vigente.

EMENDA CINCO:

Suprime o parágrafo único do artigo 7º.

EMENDA SEIS:

Altera o art. 8º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. – O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros poderá firmar convênios, desde que fiscalizados pelo poder Legislativo Municipal."

EMENDA SETE:

Altera o art. 10 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário, permanecendo em vigor a lei 3.076 e o Regulamento anterior do empreendimento; no que não conflitar com os dispositivos desta lei."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 10 de agosto de 2006.

ADEMAR DE BARROS BICALHO — ATHOS MAMELUQUE

ANTÔNIO SILVEIRA DE SÁ — AURINDO RIBEIRO

CORIOLANDO S. R. AFONSO — FÁTIMA PEREIRA MACEDO

GUILHERME DIAS RAMOS — HERÁCLIDES JR.

ILDEU MAIA — JOSÉ MARCOS M. FREITAS

LIPA XAVIER — RAIMUNDO DO INSS

SEBASTIÃO PIMENTA — VALCIR DA ADEMOC

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 15 DE AGOSTO DE 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 15 DE AGOSTO DE 2006
PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE "Dispõe sobre o funcionamento, administração e gerenciamento do imóvel denominado de Shopping Popular e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade, haja vista que a administração dos bens municipais, ressaltando-se que a PREVMOC, como dito no próprio projeto de lei, trata-se de uma autarquia Municipal, cabe ao executivo nos termos do artigo 103 e seguintes da LOM.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 21 de junho de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

EMENDAS AO PROJETO DE LEI SOBRE O FUNCIONAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO IMÓVEL DENOMINADO DE SHOPPING POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda um:

Altera o parágrafo único do artigo 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Poderá igualmente, destinar ao bem, descrito no art. 1º desta lei, fins comerciais ou outro que melhor atenda os interesses dos segurados, garantidos os direitos dos permissionários à época investidos em permissão de uso, desde que a decisão tenha sido deliberada em Assembléia, por 2/3 (dois terços) dos servidores em 1ª convocação e maioria absoluta em 2ª convocação".

Emenda dois :

Altera o artigo 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.3º - Os ocupantes dos espaços destinados a : lojas,estandes e quiosques ou outros espaços livres desde a data de 31/12/2004 e que ainda se encontram instalados terão preferência de permissão de uso, desde que atendidas as condições definidas em Lei Municipal. "

Emenda três:

Altera o artigo 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º- Descumpridas qualquer das condições estabelecidas no artigo anterior, o permissionário perderá o direito de permissão de uso, arcando com todas as responsabilidades assumidas, conforme definido em Lei Municipal."

Emenda quatro:

Altera o artigo 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º - A administração e o gerenciamento caberão ao PREVMOC,obedecidas a legislação vigente ."

Emenda cinco:

Suprime o parágrafo único do Art.7º.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
05/07/2006
HORA: 17:15
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

Emenda seis :

Altera o artigo 8º que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.8º- O Instituto Municipal de Previdência dos servidores Públicos de Montes claros poderá firmar convênios, desde que aprovados pelo Poder Legislativo Municipal ."

Emenda sete :

Altera o artigo 10 que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário".

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 05 de julho 2006.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
VEREADORA

ATHOS MAMELUQUE
VEREADOR

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE "Dispõe sobre o funcionamento, administração e gerenciamento do imóvel denominado de Shopping Popular e dá outras providências.", de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Emendas enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda altera o parágrafo único do artigo 2º do referido projeto de lei, exigindo que a decisão acerca da destinação do imóvel tenha que ser deliberada por assembléia da entidade.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda, tendo em vista que a mesma não cria a obrigatoriedade de se convocar assembléia para a entidade, mas sim, determina que somente após uma assembléia é que a Autarquia poderá decidir acerca da destinação do imóvel denominado Shopping Popular.

A segunda emenda altera a redação do artigo 3º do referido projeto, não se vislumbrando, também, nenhum vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade na mesma.

A terceira emenda altera o artigo 4º do referido projeto de lei, exigindo que as condições para o permissionário perder o direito do permissão de uso, será definida em Lei Municipal e não em regulamento a ser expedido pela Prevmoc, sendo que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou vício de iniciativa.

A quarta emenda altera a redação do artigo 6º, também não se vislumbrando nenhum vício de iniciativa ou legalidade, o mesmo se dizendo em relação à quinta emenda.

Sexta emenda altera o artigo 8º do referido projeto de lei, não se vislumbrando, também, nenhuma ilegalidade na dita emenda.

Por fim, a sétima emenda altera a redação do artigo 10 do projeto de lei sob comento, momento em que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou vício de iniciativa da mesma.

Assim sendo, somos de parecer que as emendas são legais, constitucionais e atendem à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.
Montes Claros/MG, 02 de agosto de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA AO PROJETO DE LEI ___/2006, QUE " DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO IMÓVEL DENOMINADO SHOPPING POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ÚNICA – Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 3º , com a seguinte redação:

" Art. 3º - ....

" Parágrafo Único – O índice de correção a que se refere o Caput deste artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser superior ao índice oficial de inflação definido pelo Governo Federal."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 01 de agosto de 2006.

Vereador – LIPA XAVIER (PcdoB)

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Tel. (38) 3221-9488 - CEP 39400-466 - Montes Claros - Minas Gerais

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE "Dispõe sobre o funcionamento, administração e gerenciamento do imóvel denominado de Shopping Popular e dá outras providências.", de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento, acrescenta parágrafo único ao artigo terceiro ao referido projeto de lei.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 02 de agosto de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA AO PROJETO DE LEI _____/2006 QUE SOBRE O FUNCIONAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO IMÓVEL DENOMINADO DE SHOPPING POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ÚNICA – Altera o Parágrafo Único do artigo 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Poderá igualmente, destinar ao bem, descrito no art. 1º desta Lei, fins comerciais ou outro que melhor atenda os interesses dos segurados, garantidos os direitos dos permissionários à época investidos em permissão de uso, desde que a decisão tenha sido deliberada em Assembléia, por 2/3 (dois terços) dos servidores em 1º convocação e maioria absoluta em 2º convocação, a ser feita pelo Sindicato dos Servidores Municipais".

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 08 de agosto de 2.006.

VEREADORA – FÁTIMA PEREIRA MACEDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE "Dispõe sobre o funcionamento, administração e gerenciamento do imóvel denominado de Shopping Popular e dá outras providências.", de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera o Parágrafo Único do artigo 2º do projeto sob comento.

Porém, já existe uma outra emenda, protocolada anteriormente, pela própria Vereadora versando sobre o mesmo assunto, tornando sua análise prejudicada nos termos do artigo 160 do Regimento Interno.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de agosto de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

EMENDAS AO PROJETO DE LEI SOBRE O FUNCIONAMENTO, A ADMINISTRAÇÃO E O GERENCIAMENTO DO IMÓVEL DENOMINADO DE SHOPPING POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda um:

Altera o Caput do art. 2º e seu parágrafo único que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** - O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, manterá a destinação social do imóvel, descrito no artigo primeiro desta Lei, concedendo a permissão de uso das lojas, exclusivamente, para micro-empresários, preferencialmente para os ex-comerciantes ambulantes de Montes Claros, observando os interesses dos seus segurados, dos permissionários e da Prefeitura Municipal de Montes Claros, procurando sempre o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o art. 40 da Constituição Federal e das Leis Municipais nº 2.661, de 30 de dezembro de 1998 e 2.715, de 20 de maio de 1999."

"**Parágrafo Único –** Poderá destinar o subsolo (área de estacionamento) do bem descrito no art. 1º desta Lei para fins comerciais ou outros que melhor atendam os interesses dos segurados, garantindo os direitos dos permissionários".

Emenda dois:

Altera o art. 3º e acrescenta os parágrafos primeiro e segundo que passam a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 3º** - Os atuais ocupantes dos espaços destinados às lojas desde a data de 31/12/2004 e que ainda se encontram instalados terão renovados seus contratos de permissão de uso, ao preço de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais por loja até 1 de março de 2007, quando esse valor será reajustado para R$ 100,00 (cem reais) mensais."*

"Parágrafo Primeiro - Os atuais ocupantes de estandes, quiosques e outros espaços livres *desde a data de 31/12/2004 e que se encontravam instalados até 01 de março de 2006 terão renovados seus termos de permissão de uso, ao preço estabelecido em seus contratos, vigentes em 2005, até 01 de março de 2007 quando esse valor será reajustado, aplicando-se o índice de correção equivalente a inflação acumulada no período de 01 de março de 2006 a 01 de março de 2007".*

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 – Centro – Gabinete 18 - Tel. (38) 3690-5419 – CEP 39400-466 – Montes Claros – Minas Gerais

PROTOCOLO
EXP. X RECEB.
08/08/2006
HORA: 17:45
ASS:

"Parágrafo Segundo – A partir de 1 de março de 2007, os contratos serão corrigidos anualmente e o *índice de correção a ser aplicado nos valores estabelecidos nos termos de permissão de uso não poderá, em hipótese nenhuma, ultrapassar o índice oficial de inflação definido pelo Governo Federal para o período".*

Emenda Três

Altera o artigo 4º e cria o parágrafo único que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os permissionários de uso do imóvel, referido no artigo primeiro desta Lei, deverão observar integralmente as condições estabelecidas e pactuadas no seu contrato e no regulamento do Shopping Popular, arcando com todas as responsabilidades assumidas".

"Parágrafo Único: Descumpridas as condições estabelecidas no Caput deste artigo, o permissionário perderá o direito de permissão de uso, após o julgamento do processo de desocupação, garantindo ampla defesa e observando a legislação em vigor".

Emenda Quatro

Altera o artigo 5º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O funcionamento do Shopping Popular obedecerá às regras estabelecidas no seu regulamento, na Legislação Municipal, na Legislação Civil, e em razão de sua natureza, os princípios constitucionais administrativos e previdenciários".

Emenda Cinco

Art. 5º *Altera o artigo 6º e acrescenta os parágrafos 1 º ao 11 º que passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 6º - A administração e o gerenciamento do Shopping Popular caberão ao PREVMOC e a um Conselho denominado de "Conselho do Shopping Popular", obedecendo aos princípios constitucionais da administração pública, art.37 da Constituição Federal, e a legislação municipal; e será formado pelos seguintes membros:

a) pelo Secretário Municipal de Indústria e Comércio e Turismo;
b) pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
c) pelo representante do Grupo de Lojista do 1º piso do Shopping;

d) pelo representante do Grupo de Lojista do 2º piso do Shopping;
e) pelo representante do Grupo de Lojista do 3º piso do Shopping;
f) pelo representante do Grupo de Lojista do 4º piso do Shopping;
g) por três representantes do Conselho Municipal da Previdência - CMP;
h) pelo Diretor Executivo do PREVMOC;

Parágrafo 1º - O representante do PREVMOC não terá direito ao voto, exceto pelo voto de desempate.

Parágrafo 2º - Os preços dos alugueis, reajustados conforme a presente Lei, e os preços dos condomínios, aprovados pelo Conselho do Shopping Popular, ambos homologados pelo Diretor Executivo, serão publicados por ato próprio deste Diretor.

Parágrafo 3º - Poderá o Conselho do Shopping Popular estabelecer critérios de valoração do condomínio, conforme o reflexo econômico da localização e do consumo diferenciado de energia elétrica; respeitada a tabela de cálculo de consumo de equipamentos conforme a fórmula: Quantidade X Potência X Tempo X Dias de Utilização.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho do Shopping Popular não terão direito a remuneração".

Parágrafo 5º - São atribuições do Conselho do Shopping Popular:

a) reunir-se ordinariamente bimestralmente, sempre na segunda quinzena do mês, ou extraordinariamente, mediante convocação de pelo menos quatro dos seus membros, na sede do PREVMOC, que deverá proporcionar-lhe toda a estrutura básica para a expedição de seus atos, devendo na primeira reunião fixar o calendário das reuniões ordinárias;

b) eleger o presidente do Conselho com mandato de 2 anos, sendo permitida, uma única recondução;

c) julgar o Processo de desocupação do espaço ocupado pelo permissionário em casos de descumprimento do contrato ou da legislação vigente.

Parágrafo 6º - Considerar-se-á instalada a reunião do Conselho do Shopping Popular com no mínimo 6 (seis) membros.

Parágrafo 7º - Os atos expedidos pelo Conselho têm caráter deliberativo, devendo suas decisões ser lavradas em atas, que serão encaminhadas para a diretoria executiva do PREVMOC operacionalizá-las.

Parágrafo 8º - As decisões do Conselho do Shopping Popular em todas as matérias a ele submetidas obedecerão ao quorum de maioria simples dos presentes.

Parágrafo 9º - Compete ao Presidente do Conselho do Shopping Popular:

a) convocar reunião extraordinária do Conselho do Shopping Popular;
b) designar um integrante para secretariar os trabalhos;
c) encaminhar as decisões do Conselho, no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, para o Diretor Executivo do PREVMOC.

Parágrafo 10º - A Convocação Extraordinária do Conselho do Shopping Popular será precedida de ato formal, com pauta pré-estabelecida, com prazo nunca inferior a 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo 11º - Permanece em vigor o Regulamento anterior do Shopping Popular no que não conflitar com os dispositivos desta Lei.

Emenda Seis:
"Suprime o parágrafo único do Art. 7º"

Emenda Sete:
Altera *o artigo 8º que passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 8º - O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros poderá firmar convênios com o Município, com o Estado, ou com a União visando a parceria de serviços de peculiar interesse recíproco com o objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial da autarquia municipal, desde que aprovados pelo Poder Legislativo Municipal."

Emenda oito:
Altera o artigo 10 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário, mantendo em vigor os artigos da Lei Municipal n° 3.076, de 27 de dezembro de 2002 que não contrariam a presente Lei."

Sala de Reuniões da Câmara Municipal

Montes Claros - MG, 7 de agosto de 2006.

Vereador Ruy Muniz

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE "Dispõe sobre o funcionamento, administração e gerenciamento do imóvel denominado de Shopping Popular e dá outras providências.", de autoria do Vereador Ruy Muniz.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

As emendas sob comento, alteram vários dispositivos do projeto sob comento, motivo pelo qual passamos à análise de cada uma.

A primeira emenda altera o Caput do artigo 2º e seu parágrafo único do dito projeto.

Quanto à alteração do *Caput* do referido artigo, vislumbra-se um vício na técnica de redação que a torna ilegal, isto porque primeiramente a emenda obriga que o imóvel seja destinado apenas para a concessão para a permissão de uso das lojas e apenas para micro-empresários, ou seja, condiciona qual poderá ser a destinação do imóvel, depois, dentro do mesmo artigo afirma que deveriam ser observados *"os interesses dos seus segurados, dos permissionários e da Prefeitura Municipal de Montes Claros"*, ou seja, afirma que a destinação deveria ser aquela que melhor atendesse os interesses de segurados, permissionários e da Prefeitura Municipal. Portanto, a emenda, ao mesmo tempo que limita afirma que haveria uma liberdade de destinação, tendo em vista o interesse das pessoas e entidades ali descritas, ressaltando-se que "Prefeitura Municipal" não seria pessoa jurídica.

Portanto, ao nosso sentir, a redação apresentada na referida emenda, não estaria dentro da técnica de redação, tornando, pretendida alteração, ilegal.

Em relação à alteração ao parágrafo único do artigo 2º, já existe emenda anteriormente protocolada pela Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo, versando sobre o mesmo assunto, tornando referida emenda prejudicada nos termos do artigo 160 do Regimento Interno.

A segunda emenda altera o art. 3º e crias parágrafos primeiro e segundo.

Quanto à alteração do *caput* do referido artigo, já existe emenda anteriormente protocolada pela Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo, versando sobre o mesmo assunto, tornando referida emenda prejudicada nos termos do artigo 160 do Regimento Interno.

Em relação à criação dos parágrafos primeiro e segundo, ambos versam sobre índice de reajuste dos valores da concessão, porém á existe emenda anteriormente protocolada pelo Vereador Eurípedes Xavier Souto, versando sobre o mesmo assunto, tornando referida emenda prejudicada nos termos do artigo 160 do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 08 DE AGOSTO DE 2000
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 15 DE AGOSTO DE 2000
PRESIDENTE

A terceira emenda altera o artigo 4º e cria o parágrafo único do mencionado projeto de lei, versando sobre as condições de uso do imóvel em questão, versando, quando do parágrafo único, das penalidades a serem observadas em caso de descumprimento das condições estabelecidas no projeto de lei.

Já existe emenda anteriormente protocolada pela Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo, versando sobre o mesmo assunto, tornando referida emenda prejudicada nos termos do artigo 160 do Regimento Interno.

A quarta emenda altera a redação do artigo 5º do referido projeto de lei, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade e/ou vício de iniciativa, pelo que somos de parecer que referida emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A quinta emenda altera a redação do artigo 6º do mencionado projeto de lei, e cria 11 (onze) parágrafos versando sobre a administração e o gerenciamento do Shopping Popular, entretanto, já existe emenda anteriormente protocolada pela Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo, versando sobre o mesmo assunto, tornando referida emenda prejudicada nos termos do artigo 160 do Regimento Interno.

Quanto aos parágrafos, uma vez prejudicado o caput que cria o Conselho, o mesmo se diga em relação aos referidos parágrafos que versam sobre o mesmo, já que não haveria como analisar o conselho sem que o mesmo exista.

A sexta emenda suprime o artigo 7º do citado projeto de lei, porém já existe emenda anteriormente protocolada pela Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo, versando sobre o mesmo assunto, tornando referida emenda prejudicada nos termos do artigo 160 do Regimento Interno.

A sétima emenda altera o artigo 8º do mencionado projeto de lei, entretanto, já existe emenda anteriormente protocolada pela Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo, versando sobre o mesmo assunto, tornando referida emenda prejudicada nos termos do artigo 160 do Regimento Interno.

Por fim, a oitava emenda altera o artigo 10 do citado projeto, porém, já existe emenda anteriormente protocolada pela Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo, versando sobre o mesmo assunto, tornando referida emenda prejudicada nos termos do artigo 160 do Regimento Interno.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de agosto de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

As Comissões 08/08/06

Retirados 15/08/06

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº_____/2006.

EMENDA UM –

Dá nova redação ao artigo 3° do Projeto de Lei, acrescenta artigos e incisos, conforme a seguinte redação:

" Art. 3° – Os atuais ocupantes dos espaços destinados a:lojas, estandes e quiosques ou outros espaços livres, terão preferência de permissão de uso, desde que atendidos as condições definidas pelo Instituto Municipal de Previdência, conforme definido nesta Lei.

Inciso I - Considera-se permissionário de uso do "Shopping Popular" todos aqueles que em 1° de março de 2006, se encontravam, na condição e no exercício de atividades de lojistas no interior deste empreendimento; tendo como origem ou derivação a Lei Municipal n° 3.076/92.

Inciso II – Não se aplica a denominação de lojistas aos ocupantes dos demais espaços, ou sejam, quiosques, estandes e outros; cuja ocupação efetivará via licitação pública'.

Inciso III - Os atuais ocupantes deverão comprovar o disposto no inciso I em até 120 (cento e vinte dias) corridos, sob pena de perda do direito de uso; anexando à concordância os seguintes documentos:

a) Certidão de regularidade de situação junto a administração do empreendimento "Shopping Popular";
b) Certidão negativa de ações trabalhistas.

Inciso IV - A permissão de uso será onerosa, conforme o preço de avaliação de mercado, submetido a uma Comissão denominada de "Comissão Shopping Popular" que será formada pelos seguintes membros, a saber:

a) pelo Secretário Municipal de Indústria e Comércio e Turismo;
b) pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
c) três representantes do grupo de lojistas;
d) três representantes do Conselho Municipal de Previdência CMP;
e) pelo Diretor Executivo do Prevmoc; e
f) Um representante do Poder Legislativo.

§1° - O representante do Prevmoc não terá direito ao voto, exceto pelo voto de desempate.

§2° - Os preços de aluguéis, condomínios e outros aprovados pela Comissão do Shopping Popular e homologados pelo Diretor Executivo, serão publicados por ato próprio deste.

§3° - Os preços dos alugueis das lojas serão os seguintes: R$ 75,00 (setenta e cinco reais) até 01/03/2007 e de R$ 100,00 (cem reais) mensais a partir desta, com duração de um ano. O contrato de permissão de uso das lojas serão de três anos, podendo ser renovado automaticamente pelo mesmo período, desde que observadas as regras desta lei.

§4° - Poderá a Comissão do Shopping Popular, estabelecer critérios de valoração do condomínio, conforme o reflexo econômico e localização do espaço e de consumo diferenciado de energia elétrica, respeitada a tabela de cálculo de consumo de equipamentos, conforme fórmula: Quantidade X Potência X Tempo X Dias de Utilização.

§5° - Os membros do Conselho do Shopping Popular não terão direito a remuneração.

EMENDA DOIS –

Dá nova redação ao artigo 4° , que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - São atribuições da Comissão:

a) reunir-se ordinariamente bimestralmente, sempre na segunda quinzena do mês ou extraordinariamente, mediante provocação de cada um dos seus membros, legitimados nos termos desta lei, na sede do PREVMOC, que deverá proporcionar-lhe toda a estrutura básica para expedição de seus atos, devendo na primeira reunião fixar o calendário das reuniões ordinárias;

b) Eleger o presidente da Comissão com mandado de 2 anos, sendo permitida, uma única recondução;

c) O Presidente eleito poderá designar um integrante para secretariar os trabalhos;

d) Os atos expedidos pela Comissão têm caráter consultivo, devendo ser homologados ou não pela diretoria executiva do PREVMOC, sempre fundamentados;

e) O preço público definido pela Comissão levará em consideração o valor do investimento do Shopping Popular, no que couber, sempre na busca do equilíbrio financeiro e atuarial do Prevmoc;

f) As decisões do Conselho do Shopping Popular em todas as matérias a ele submetidas obedecerão o quórum maioria simples dos presentes;

g) Considerar-se-á instalada a reunião da Comissão do Shopping Popular com, no mínimo, 4 (quatro) membros, incluído o representante do PREVMOC."

EMENDA TRÊS –

Dá nova redação ao art. 5° e acrescenta alíneas, com a seguinte redação:

"Art. 5° - Compete à Comissão do Shopping Popular analisar, especificamente:

a) as questões atinentes ao funcionamento e gerenciamento do Shopping Popular;

b) o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei para os permissionários de uso do Shopping Popular.

EMENDA QUATRO –

Dá nova redação ao art. 6° e acrescenta incisos, com a seguinte redação:

"Art. 6° - As infrações decorrentes do disposto no inciso do art. 3° e no art. 7° ou outras, serão submetidas à Comissão para sua análise e parecer, mediante provocação de terceiros ou de ofício.

I – Extinta a permissão de uso, deverá o PREVMOC, mediante licitação pública, fazer nova cessão nos termos da legislação em vigor.

II – Não constitui objeto de permissão o estacionamento.

EMENDA CINCO –

Dá nova redação ao art. 7°, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7° - O permissionário obriga-se ao pagamento do preço estipulado pela diretoria referente à permissão de uso, bem como da taxa de manutenção e conservação do Shopping Popular, conforme manifestação da Comissão Shopping Popular e homologação da diretoria do PREVMOC, sob pena de revogação desta, quando o prazo ultrapassar 90 (noventa) dias, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial.

EMENDA SEIS –

Dá nova redação ao art. 8° e acrescenta alíneas, com a seguinte redação:

"Art. 8° - Compete ao Presidente da Comissão do Shopping Popular:

a) ocorrendo empate nas decisões em razão da ausência de um membro ou da ausência do Diretor Executivo do Prevmoc, convocar imediatamente reunião extraordinária, para conclusão do julgamento, cabendo ao membro que se manifestara anteriormente ratificar ou não o voto proferido, caso queira;

b) encaminhar as decisões da Comissão, no máximo, em 72 horas para o Diretor Executivo do PREVMOC, sob pena de desconhecimento desta.

EMENDA SETE –

Dá nova redação ao art. 9º e acrescenta alíneas e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 9º - Poderá convocar reunião extraordinária:

a) O Presidente da Comissão;
b) O Diretor Executivo;
c) O Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

§1º - A convocação será precedida de ato formal, com pauta preestabelecida, com prazo nunca inferior a dois dias úteis.

§2º - Na sessão extraordinária, o Conselho do Shopping Popular somente analisará sobre a matéria para a qual foi convocado, salvo a hipótese de indefinição dos valores de condomínio e aluguel, que deverão ser analisados, com prioridade absoluta, à vista dos princípios previdenciários do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto Municipal de Previdência.

EMENDA OITO –

Dá nova redação ao art. 10 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 – Permanece em vigor o Regulamento anterior do empreendimento no que não conflitar com os dispositivos deste registro."

EMENDA NOVE –

Renumera o art. 4º, que passa a ser artigo 11 com seguinte redação:

"Art. 11 - Descumpridas quaisquer uma das condições estabelecidas nos artigos anteriores, o permissionário perderá o direito de permissão de uso, arcando com todas as responsabilidades assumidas.

EMENDA DEZ –

Renumera os artigos 5º, 6º, 7º, 8º,9º e 10 do Projeto de Lei que passam a ser respectivamente artigos 11,12,13,14, 15 e 16.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 08 de agosto de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 08 DE AGOSTO DE 2000
PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE "Dispõe sobre o funcionamento, administração e gerenciamento do imóvel denominado de Shopping Popular e dá outras providências.", de autoria do Vereador Marcos Nem.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Primeiramente, nota-se um vício na técnica de redação do citado projeto que o torna ilegal, vez que não menciona em sua ementa a qual projeto de lei se refere, limitando-se a afirmar: *"Emendas ao projeto de Lei nº ____/2006"*, ou seja, está em confronto à técnica de redação.

Não obstante, todos os assuntos abordados nas referidas emendas já são objeto de outras emendas anteriormente protocoladas pela Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo, restando prejudicada a análise das presentes.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de agosto de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 16 de agosto de 2.006.

Ofício : ATL Nº 265 A / 2006
Assunto: Encaminha Projeto para Sanção
Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o inciso X Art.37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando à V.Exª. para sanção e publicação, o **" Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO IMÓVEL DENOMINADO DE SHOPPING POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Exª. votos de estima e elevado apreço.

Vereador Sebastião Ildeu Maia
Presidente da Câmara

Cx 9.3/20

Excelentíssimo Senhor
Dr. Athos Avelino Pereira
DD. Prefeito Municipal
MONTES CLAROS - MG